



Município de Criciúma
Processo Contencioso Tributário
Autoridade Julgadora de Primeira Instância

Processo Administrativo: CM-647/2025 (Impugnação)

Impugnante: GILBERTO COMIM

Objeto: Impugnação à Notificação Fiscal de IPTU nº 158119834/2025 e TCDRS nºs 158119713/2025 e 158120233/2025

I. RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação apresentada por sucessor do espólio de Augusto Comim, em face das Notificações Fiscais de IPTU e TCDRS referentes à inscrição imobiliária nº 0.043.029.2300.02B, emitidas no exercício de 2025.

Sustenta o impugnante que os lançamentos seriam nulos, pois realizados após o falecimento do contribuinte originário (Sr. Augusto Comim, falecido em 04/12/2021), e posteriormente ao encerramento do inventário, concluído em 2023. Alega que o Município teria perdido o momento processual adequado para constituir o crédito tributário, tornando-o inexigível em face dos herdeiros.

Em Réplica Fiscal, a autoridade administrativa defende a regularidade dos lançamentos.

É o breve relatório. Passo ao julgamento.

II. DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DA INEXISTÊNCIA DE EXTINÇÃO

Examinando detidamente os autos, constata-se que o lançamento originário foi efetuado em nome do contribuinte Sr. Augusto Comim, posteriormente falecido em 04 de dezembro de 2021. Em cumprimento ao dever de autotutela e à luz do art. 142 do Código Tributário Nacional, a Administração Tributária promoveu a anulação do lançamento primitivo, adequando o procedimento às exigências legais que vinculam a constituição do crédito tributário à correta identificação do sujeito passivo.

Ademais, conforme expôs a autoridade administrativa, é amplamente reconhecida no judiciário brasileiro a nulidade de lançamento realizado em face de pessoa falecida.

Encerrado o inventário e identificados formalmente os sucessores do falecido, a autoridade fiscal adotou providência regular e legítima ao reconstituir os lançamentos fiscais em nome dos herdeiros, observando, de forma criteriosa, a fração ideal de cada um e a existência de usufruto vitalício em favor da viúva meeira.

Importa destacar que, nos termos do art. 131, inciso II, do CTN, os herdeiros e o cônjuge meeiro são pessoalmente responsáveis pelos tributos devidos até a data da partilha, limitada a responsabilidade ao valor do quinhão ou da meação.



Município de Criciúma
Processo Contencioso Tributário
Autoridade Julgadora de Primeira Instância

A norma consagra a continuidade objetiva da obrigação tributária, impondo que o patrimônio transmitido, e não a pessoa do falecido, responda pelos débitos vinculados ao bem. **Nesse mesmo sentido, o art. 129 do CTN estende a aplicação da regra inclusive aos créditos constituídos após a partilha, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a data do óbito.**

Logo, o momento da constituição formal do crédito, ou seja, a data em que o lançamento é realizado não é determinante para o surgimento da responsabilidade tributária.

O que define a legitimidade da cobrança é o fato de o fato gerador ter ocorrido antes do falecimento do contribuinte originário, o que se comprova de maneira inequívoca nos autos.

Dessa forma, a reconstituição dos lançamentos em 2025 não configura irregularidade nem inovação tributária, mas sim mera adequação formal do sujeito passivo à realidade jurídica sucessória.

A Administração tributária, portanto, agiu em estrita observância à legalidade, restabelecendo a exigibilidade do crédito sem violar o devido processo administrativo ou os limites patrimoniais impostos pela sucessão.

No que se refere à alegação de inexigibilidade ou extinção do crédito tributário, igualmente não procede. **Conforme exposto, o falecimento do contribuinte não extingue a obrigação tributária, apenas transfere a responsabilidade patrimonial.**

Ademais, não há que se falar em inoponibilidade do crédito aos herdeiros. A legislação não proíbe a constituição do crédito contra os sucessores; apenas limita a responsabilidade destes ao valor do patrimônio recebido. Dessa forma, o Município de Criciúma atuou dentro dos parâmetros da legalidade, assegurando a observância tanto do direito de defesa quanto da proporcionalidade sucessória.

Em conclusão, verifica-se que os lançamentos impugnados foram regularmente constituídos, baseados em fatos geradores legítimos e anteriores ao óbito, observando-se os limites do quinhão hereditário e o prazo legal para sua constituição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo improcedente a impugnação** oposta pela impugnante.

Intime-se o impugnante do resultado desta decisão, nos termos dos arts. 154 e 155 da LC 287/2018, c/c art. 43, I do Decreto 1325/2018, para, querendo, interpor recurso ordinário ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após escoado o prazo legal, sem manifestação da impugnante, archive-se os presentes autos.

Criciúma, 07 de novembro de 2025.



Município de Criciúma
Processo Contencioso Tributário
Autoridade Julgadora de Primeira Instância

Gabriel de Alcântara Albuquerque
Julgador de Processos Fiscais
Matrícula nº 54.644